



**REGIME DE URGÊNCIA**

Publique - se Inclua-se em  
pauta por UMA sessões  
06 fevereiro 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de fevereiro de 1998.

A-nº 4/98

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
às 14 horas 45 minutos  
em 06 de fevereiro de 1998  
*Paulo Kobayashi*

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993, relativamente aos vencimentos e vantagens pecuniárias das funções de direção, chefia e encarregatura da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, e dá providências correlatas.

A propositura objetiva caracterizar como atividade específica da carreira de Agente de Segurança Penitenciária as funções de Direção da área de segurança e disciplina das unidades prisionais, ampliando, destarte, o horizonte ascensional dessa laboriosa classe, a exemplo das funções de chefia e encarregatura, que já detêm essa condição.

A iniciativa é resultado de estudos desenvolvidos pela Pasta da Administração Penitenciária em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

De acordo com a proposta, as funções diretivas da área de segurança e disciplina passarão a ser retribuídas sob a forma de gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o padrão de vencimentos do cargo da classe VI da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, acrescido do valor da gratificação pela função do Regime Especial de Trabalho Policial, na seguinte conformidade: Diretor de Divisão, 47,22%, e Diretor de Serviço, 25,31%.

ENTREGUE A MESA EM:  
- 6 FEV 15 01 98 000671





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

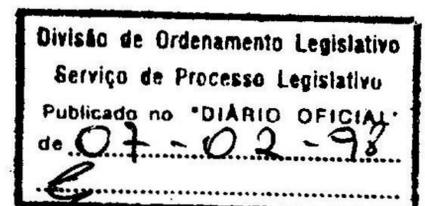
- 2 -

Cabe ressaltar ainda que, conforme prevê o § 6º ora acrescentado ao artigo 4º da Lei Complementar nº 722/93, as quantidades e as unidades a que se destinam tais funções, bem como outras exigências, como a frequência e o aproveitamento em cursos específicos, serão estabelecidos em decreto mediante proposta da Secretaria da Administração Penitenciária.

A expectativa, em suma, é a de contribuir com essas medidas para o aperfeiçoamento do sistema, criando condições melhores para o eficaz desempenho do serviço público nesse setor.

Assim justificada a propositura, e solicitando que sua apreciação de faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

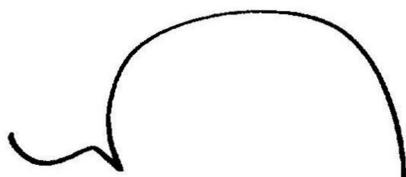
§ 5º - Para as funções de Diretor de Serviço e de Diretor de Divisão exigir-se-ão, no mínimo, 3 (três) anos de experiência comprovada na área de Segurança e Disciplina.

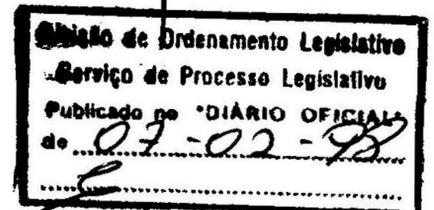
§ 6º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas em decreto, mediante proposta da Secretaria da Administração Penitenciária.”

**Artigo 3º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 4º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.**

  
Mário Covas



**LEI COMPLEMENTAR Nº 722 \_\_\_\_\_**  
**1º DE JULHO DE 1993**

*Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e dá providências correlatas*

.....

**Artigo 4º —** As funções de chefia e encarregatura caracterizadas como atividades específicas de carreira de Agente de Segurança Penitenciária serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão de vencimento do cargo da Classe VI, fixado no artigo 1º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função — Percentuais

Chefe de Seção ..... 12,70%  
Encarregado de Setor ..... 9,70%

§ 1º — Sobre o valor da gratificação "pro labore" a que se refere este artigo, incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado.

§ 2º — O Agente de Segurança Penitenciária, enquanto no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação "pro labore", quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º — O substituto, nos casos de afastamento referidos no parágrafo anterior, fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

.....

2

**LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para  
elaboração e controle dos orçamentos e balanços da  
União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

.....

**TÍTULO V**

**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

.....

*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

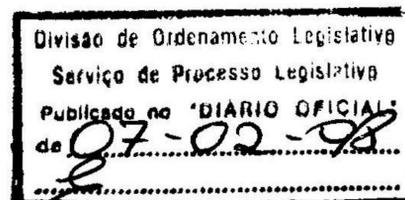
*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e*

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.<sup>31</sup>*

.....





As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça
- II) Segurança Pública
- III) Finanças e Orçamento

11 fevereiro 1998

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO

ENTRADA EM 16/2/98

.....  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA EM 16/02/98

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distrito de ...

ao Senhor Dep. M. Quirino Fuenti  
com prazo para devolução de 02 dias  
16/02/98

Presidente

**JUNTADA**

Segue Juntada parecer do  
Relator - C.C.F.  
com 02 dias a partir  
de 08  
S.C. 19/02/98

.....  
COMISSÃO